



C0062408A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.582-B, DE 2015**

**(Do Sr. Jarbas Vasconcelos)**

Concede seguro-desemprego, no período de entressafra, ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ ABDON); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Até 2025, o trabalhador rural que atue no cultivo de cana-de-açúcar fará jus a até três parcelas do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, a cada intervalo de doze meses, desde que:

**I** – tenha sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

**II** – não esteja em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social;

**III** – esteja em situação de desemprego involuntário.

**§ 1º** O valor do benefício de que trata este artigo corresponde a um salário mínimo mensal.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):

**I** – definirá os períodos de entressafra das lavouras de cana-de-açúcar nas diferentes regiões produtoras do Brasil;

**II** – poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício, inclusive com relação ao domicílio do trabalhador e ao comprometimento máximo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**Art. 2º** Para se habilitar ao benefício de que trata o art. 1º, o trabalhador rural deverá apresentar ao órgão competente:

**I** – declaração acerca do valor de sua respectiva renda familiar *per-capita*;

**II** – comprovação de que não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social;

**III** – comprovação do trabalho em cultura de cana-de-açúcar nos seis meses anteriores ao requerimento do benefício, com especificação do empregador e local de atividade.

**Parágrafo único.** O órgão competente estabelecerá os procedimentos para comprovação da informação constante do incisos I e poderá exigir outros documentos para habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

**I** – início de atividade remunerada que garanta mais de um salário mínimo mensal;

**II** – comprovação de fraude ou de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

**III** – recusa em frequentar curso de qualificação profissional ou aceitar oferta de emprego nos termos do disposto no art. 4º desta Lei, desde que o emprego ofertado seja condizente com sua qualificação e remuneração anterior, além de estar localizado próximo ao domicílio da família do beneficiado ou ao lugar onde o trabalhador exerce sua atividade profissional;

**IV** – morte do beneficiário.

**§ 1º** O direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego será suspenso por:

**I** – 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos I do *caput*;

**II** – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos previstos no inciso II do *caput*.

**§ 2º** O período referido no inciso II do § 1º será dobrado em caso de reincidência.”

**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego do trabalhador da cana-de-açúcar poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e de recolocação no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Sempre que houver a integração prevista no *caput*, o trabalhador rural beneficiado com o seguro-desemprego fica obrigado a frequentar, sem ônus e durante o período de entressafra, curso de qualificação profissional a ele disponibilizado.

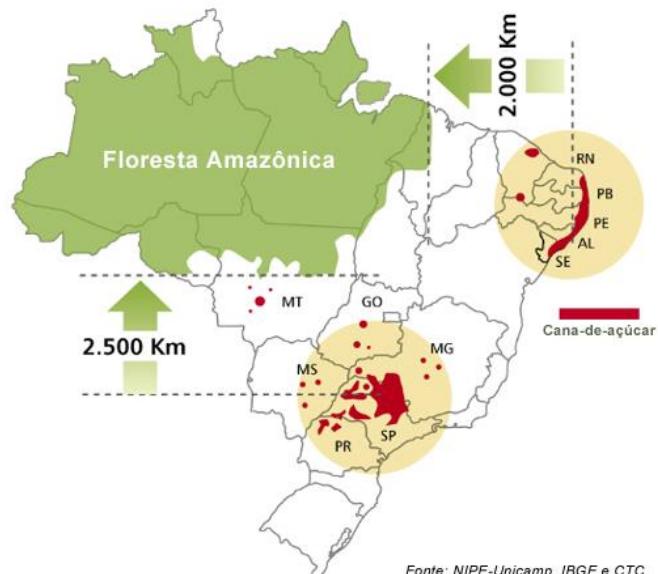
**Art. 5º** O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em vista da crescente demanda por cana-de-açúcar, matéria-prima para fabricação de açúcar e álcool combustível, a produção nacional dessa matéria-prima cresce a passos largos no Brasil. Com isso, nosso País é hoje o maior produtor mundial de cana, é responsável por quase 20% da produção e 50% das exportações mundiais de açúcar e é o segundo maior produtor e maior exportador de etanol do mundo, respondendo por 35% da produção mundial. Além disso, dominamos o ciclo completo da produção de etanol e inovamos no setor automobilístico ao desenvolvemos o veículo “flex-fuel”, capaz de utilizar gasolina ou etanol em qualquer proporção.

Único país a possuir duas colheitas anuais - uma no Norte-Nordeste, de setembro a março; outra no Centro-Sul, de abril a novembro -, o Brasil concentra 88,8% da produção de cana na região Centro-Sul, 61,5% apenas no Estado de São Paulo. O mapa aqui apresentado indica as áreas onde se concentram as plantações e usinas produtoras de açúcar, etanol e bioeletricidade no Brasil.



Fonte: NIPE-Unicamp, IBGE e CTC

Esses dados e informações nos levam a vislumbrar um setor econômico repleto de promessas e possibilidades de desenvolvimento. Entretanto, essa é uma visão parcial da realidade.

Na verdade, enquanto a riqueza advinda do etanol configura-se como uma realidade cada vez mais presente, a situação de grande parte dos trabalhadores que atuam no cultivo da cana-de-açúcar ainda é bastante precária, havendo muito a avançar.

Com a reestruturação e modernização do cultivo da cana-de-açúcar em São Paulo, milhares de trabalhadores rurais oriundos das regiões mais pobres do Brasil passaram para lá migrar todos os anos. Esses migrantes vão para trabalhar no corte da cana e melhorar as condições de vida com o dinheiro ganho durante a safra, na tentativa de amealhar recursos suficientes para manter suas famílias também durante o período da entressafra, quando ficam desocupados. Diante disso, deixam-se explorar com facilidade, trabalhando ferrenhamente em jornadas extenuantes.

Isso ocorre porque a maior parte da produção ainda é manual e o sistema de pagamento equivale ao piso salarial mais uma parte que varia de acordo com a quantidade de cana cortada. Ou seja, quanto mais se corta, mais se recebe. Para se manter empregado, o trabalhador deve produzir, no mínimo, 10 toneladas por dia. Não obstante, sempre procura produzir mais que isso, a fim de receber maior remuneração.

Ocorre que, para executar sua função, o cortador de cana chega a fazer, em oito horas de trabalho, 3.994 flexões de coluna e a dar 3.792 golpes de “podão” – em ciclos médios de movimentos de 5,6 segundos, seis vezes acima do recomendável. No final do dia, chega a cortar e carregar 11,5 toneladas. É fácil, pois, vislumbrar o desgaste e os danos que

uma atividade tão repetitiva como essa tende a causar ao trabalhador. Se aceita a regra do jogo é, sem dúvida, porque não tem alternativa.

Na Região Nordeste, as condições de trabalho são ainda mais extenuantes. Mesmo em usinas de grande porte, donas de milhares de hectares de cana, é comum encontrar trabalhadores obrigados a bancar suas botas e luvas com parte do salário mínimo que recebem.

Em função desse desumano processo produtivo, homens jovens e bem nutridos são os principais alvos dos feitores, pessoas com a missão de montar a turma de cortadores, cuidar do transporte e fiscalizar a atividade. Outros migrantes são reunidos por “gatos”, agenciadores que sobrevivem do recrutamento de mão-de-obra barata em lugares distantes das usinas. É dessa forma que grande parte dos cortadores chegam, todos os anos, a São Paulo.

Somam-se a esses problemas, os graves danos da queima da cana-de-açúcar, feita para facilitar o corte e aumentar a quantidade colhida, na saúde dos trabalhadores e no meio ambiente. A situação é tão crítica que já há restrição de horário para a queimada em São Paulo e proibição em determinadas épocas do ano.

Especificamente com relação ao caráter sazonal da atividade canavieira, além do incentivo à elevada exploração da mão-de-obra nos períodos de safra, verifica-se o agravamento de uma série de problemas sociais nas comunidades em que vive essa mão-de-obra que fica involuntariamente ociosa durante a entressafra.

Diante da triste realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar *vis-a-vis* a excelente situação do setor sucroalcooleiro, fica evidente a injustiça social e a necessidade de se instituir políticas públicas destinadas a melhorar as condições de trabalho nas lavouras de cana, de forma que os trabalhadores rurais também possam usufruir dos benefícios advindos do crescimento do setor.

Nesse contexto, ganha destaque o fim anunciado da queima da cana-de-açúcar, principalmente pelos danos ambientais que causa. Em São Paulo, maior pólo produtor, esta prática tinha previsão de ser eliminada até 2014 nas culturas mecanizadas e até 2017 nas manuais. Em Minas Gerais e Goiás também foram assinados protocolos agroambientais com a indústria canavieira para erradicar essa prática.

Com o fim da queimada da palha da cana, as usinas terão que colher a planta com máquinas. Resultado: a mecanização da produção de cana-de-açúcar é uma realidade cada vez mais próxima. Hoje ¼ da produção do Centro-Sul está mecanizada, sendo que São Paulo já mecanizou 40% de sua produção.

Cabe também ressaltar a assinatura, em meados de 2008, do “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”, a partir do qual Governo, trabalhadores e empresários comprometeram-se a disseminar, no cultivo manual da cana, melhores práticas de trabalho, destacando-se: a contratação direta de trabalhadores e consequente eliminação dos “gatos”; a melhoria no transporte da mão-de-obra; a maior transparência na aferição e pagamento do trabalho por produção; e práticas voltadas para a saúde e segurança dos trabalhadores. O Governo, por seu turno, comprometeu-se a introduzir políticas públicas nas áreas de educação, requalificação e facilitação de emprego.

Diante desses avanços, a questão que surge é que a mecanização da lavoura da cana, embora vá resultar em melhores condições de trabalho para os empregados que permanecerem no setor, provocará redução significativa da demanda por mão-de-obra e eliminação de postos de trabalho no campo. Os que mais deverão sentir as consequências são os safristas migrantes, menos escolarizados e menos aptos a serem realocados em outras atividades.

Diante dessa perspectiva de desemprego estrutural nas lavouras de cana-de-açúcar, há que se reciclar e qualificar os trabalhadores rurais para que possam atuar em outras atividades. Tarefa que não é fácil, já que, mesmo no âmbito dos cortadores formalizados, verifica-se que a reduzida escolaridade e qualificação imperam, na medida em que grande parte não concluiu o ensino fundamental, 52% têm até quatro anos de estudo e 7% são analfabetos.

Na região Nordeste, a situação é ainda mais crítica. Na Zona da Mata de Pernambuco, por exemplo, um contingente de 90 a 100 mil trabalhadores é empregado nos canaviais, apenas 6% formalizados, e cerca de 2/3 é dispensado na entressafra, contingente que permanece desempregado até a próxima safra, já que não tem competência técnica para realizar outra atividade que não o corte da cana. Para estes, a situação ficará realmente calamitosa quando, além do expressivo desemprego sazonal de que são vítimas, começar a ocorrer a eliminação dos postos de trabalho resultante da maior mecanização das lavouras.

Em vista desse preocupante panorama, onde ao desemprego sazonal se junta o estrutural, urge buscar formas de minorar as graves consequências da sazonalidade e da crescente mecanização para a mão-de-obra que depende do cultivo da cana-de-açúcar. É justamente essa a intenção do projeto de lei ora apresentado.

Para diminuir os problemas advindos do desemprego sazonal, propõe-se a instituição do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar, em moldes similares ao seguro vigente para os pescadores artesanais durante o período do defeso.

Como os cortadores de cana são trabalhadores temporários, não têm hoje direito a esse benefício, não obstante sofram as consequências de tal lacuna, na forma de exaustivas jornadas de trabalho no período da safra da cana-de-açúcar e da ociosidade e insuficiência de recursos financeiros nos meses de entressafra.

Focando a resolução do desemprego estrutural que se afigura, o projeto abre a possibilidade de integração entre a concessão do seguro-desemprego e ações de qualificação profissional e de recolocação no mercado de trabalho. A idéia é que se disponibilizem cursos profissionalizantes durante o período de entressafra. Tais cursos poderão ser oferecidos pela União, Estados, Municípios e por empresários do setor sucroalcooleiro. Com isso, o safrista desempregado receberia uma renda mínima para sua sobrevivência, equivalente a um salário mínimo, evitando que tenha que perder sua saúde e integridade física para conseguir maior remuneração no período da safra, ao mesmo tempo em que se capacitaria para ser recolocado em outra atividade no futuro.

Na medida em que a maior mecanização, a extensão do período das safras e a recolocação dos cortadores de cana em outras funções tendem não apenas a eliminar postos de trabalho nos canaviais como também diminuir sobremaneira o desemprego sazonal no setor,

sugere-se que o benefício do seguro-desemprego para os cortadores de cana vigore por um período determinado de tempo.

O que se espera é que, depois de 2025, o mercado de trabalho do setor sucroalcooleiro esteja configurado de forma totalmente diversa da atual, com elevado grau de formalização das relações trabalhistas, satisfatória qualificação da mão-de-obra, reduzido contingente de cortadores de cana e sensível diminuição do emprego temporário. Em tal cenário, a grande maioria dos trabalhadores do setor terá direito ao mesmo seguro-desemprego que hoje beneficia milhares de empregados urbanos formalizados.

Destaque-se que o seguro-desemprego proposto não se configura como um benefício previdenciário nos moldes do previsto no inciso III do art. 201 da Constituição Federal. Isso, porque não há, necessariamente, uma contrapartida financeira visando seu custeio, já que cortadores de cana sem carteira de trabalho assinada também poderão receber o benefício, sendo, aliás, os que mais dele necessitam.

Por fim, cabe sublinhar que o caráter temporário do seguro-desemprego, aliados à tendência de paulatina redução em sua concessão, ao longo do tempo, permitem supor que o impacto financeiro do benefício proposto poderá ser absorvido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mesmo assim, o projeto de lei prevê a possibilidade de o Conselho Deliberativo do Fundo estabelecer requisitos destinados a privilegiar regiões mais carentes e fixar um comprometimento máximo dos recursos.

Ademais, cabe esclarecer que o Projeto ora apresentado é baseado em versão anteriormente proposta perante o Senado Federal que, em obediência as regras regimentais, foi arquivado no final da última Legislatura. Acrescenta-se, que a presente Proposição vem formatada com as sugestões do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa – aprovado em 15.12.2011, que aperfeiçoam o mérito do Projeto. E, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Aloysio Nunes Ferreira chegou a apresentar Relatório favorável à Matéria, nos mesmos moldes do Parecer aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, mas que não chegou a ser deliberado por falta de tempo hábil.

Por fim e esperando que as informações e argumentos expostos sensibilizem os nobres colegas sobre a urgente necessidade de resolver a delicada situação laboral dos trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana-de-açúcar, peço-lhes que apóiem a presente proposição legislativa, que, sem sombra de dúvida, muito contribuirá para melhorar a vida desses brasileiros.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

Deputado **JARBAS VASCONCELOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

**Seção III  
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos provenientes do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos

benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual

fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B. ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.582, de 2015, de autoria do Deputado Jarbas Vasconcelos, concede, até 2025, seguro-desemprego no período de entressafra ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

O benefício é limitado a três parcelas, a cada intervalo de doze meses, e apenas será concedido ao trabalhador que tenha sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores; não esteja em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social; e esteja em situação de desemprego involuntário.

A percepção do benefício poderá ser vinculada à efetiva participação do trabalhador em ações promovidas pelo Poder Público, no sentido de sua qualificação profissional ou recolocação no mercado de trabalho.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.582, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído

para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por designação do Presidente desta Comissão Temática, coube-me a relatoria do Projeto de Lei nº 1.582, de 2015, pelo qual o autor da matéria, Deputado Jarbas Vasconcelos, propõe a concessão, até 2025, de seguro-desemprego no período de entressafra ao trabalhador rural que atua no cultivo de cana-de-açúcar.

A proposição sob análise tem o mérito de prover aos trabalhadores que se dedicam à colheita manual de cana-de-açúcar fonte de renda durante a entressafra da cultura, período em que esse público enfrenta grandes dificuldades no que se refere ao reposicionamento no mercado de trabalho devido à baixa escolaridade e reduzida qualificação profissional.

Este relator entende como oportuna a possibilidade, prevista no projeto, de se condicionar o pagamento do benefício de seguro-desemprego à assiduidade do trabalhador em ações promovidas pelo Poder Público, no sentido de sua qualificação profissional ou de sua recolocação no mercado de trabalho.

A este respeito, ressalte-se que, como bem apontado pelo autor da matéria, o setor sucroalcooleiro passa por transição estrutural, com os procedimentos relativos à colheita migrando de um modelo baseado no trabalho manual para outro fundado no emprego intensivo de máquinas. Ao longo desse processo, que se estima estará concluído no ano de 2025, milhares de trabalhadores safristas perderão a ocupação nas lavouras de cana-de-açúcar e necessitarão capacitar-se para atuar em outras atividades.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.582, de 2015, como apresentado.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ANDRÉ ABDON.

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.582/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Abdon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Dr. Sinval Malheiros, Givaldo Carimbão, Hissa Abrahão, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcos Montes, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

A presente proposição objetiva conceder até três parcelas do seguro-desemprego para o trabalhador rural por período limitado (dezembro de 2025), durante o período de entressafra, a cada intervalo de doze meses, desde que satisfaça às três condições que determina.

Essas condições são:

I – tenha sido remunerado pelo cultivo de cana-de-açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

II – não esteja em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social;

III – esteja em situação de desemprego involuntário.

Informa, ainda, “que o Projeto ora apresentado é baseado em versão anteriormente proposta perante o Senado Federal que, em obediência as regras regimentais, foi arquivado no final da última Legislatura. Acrescenta-se, que a presente Proposição vem formatada com as sugestões do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa – aprovado em 15.12.2011, que aperfeiçoam o mérito do Projeto. E, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Aloysio Nunes Ferreira chegou a apresentar Relatório favorável à Matéria, nos mesmos moldes do Parecer aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, mas que não chegou a ser deliberado por falta de tempo hábil”.

A justificação se baseia no fato de ser a atividade canavieira tipicamente sazonal, notando que esse trabalhador já é extremamente sacrificado pelas condições exaustivas no período da safra, imagina-se quanto os problemas sociais se agravam nas comunidades em que vive essa mão-de-obra, involuntariamente ociosa durante a entressafra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Com efeito, não se pode ignorar a inóspita situação laboral dos trabalhadores rurais que atuam no cultivo da cana de açúcar. A produção do etanol constitui prioridade para os governantes que querem produzir fonte alternativa à gasolina, mas deixam de pensar em como sofrem os trabalhadores no período da entressafra, tão típica desse setor.

Nesse contexto, nada mais justo que se conceda ao trabalhador rural até três parcelas do salário mínimo a título de seguro-desemprego, até dezembro de 2025, nas condições que especifica quais sejam: estar involuntariamente desempregado; não estar em gozo de outro benefício social e ter recebido remuneração pelo cultivo de cana de açúcar nos seis meses imediatamente anteriores à solicitação do citado seguro.

Entendemos, pois, que essa matéria se apresenta como de extrema relevância social, com condições justas que cobrem as dificuldades do trabalhador rural, além da prova solicitada de percepção por seis meses de remuneração nessa atividade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.582, DE 2015.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.582/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**